

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 10.306, DE 2018

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MARCELO FREIXO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que as pessoas com envelhecimento precoce relacionado a deficiência intelectual ficam prejudicadas por não poderem participar de programas e ações financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer pela aprovação.



* C D 2 1 3 1 1 5 3 5 7 0 0 0 *

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Fundo Nacional do Idoso, instituído por Lei em 2010, tem como objetivo o financiamento de programas e ações relativas à pessoa idosa, com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Sua importância é evidente, por permitir a colaboração da sociedade civil em programas que beneficiam a população idosa. Mais recentemente, com a Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, as pessoas físicas também passaram a estar autorizadas a realizar doações aos Fundos da Pessoa Idosa, realizando a dedução do imposto de renda devido apurado na declaração.

O Projeto de Lei sob análise pretende permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

Algumas doenças ou síndromes genéticas cursam com aceleração do envelhecimento, levando ao aparecimento de manifestações e restrições típicas da pessoa idosa, mas numa idade mais precoce. As pessoas acometidas tipicamente encontram dificuldades em realizar atividades simples do dia a dia.

Portanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, tem mérito evidente, já que essa pessoa com deficiência intelectual, ainda antes de completar os 60 anos, já começa a apresentar limitações compatíveis com uma idade mais avançada. Ademais, são cidadãos que



* C D 2 1 3 1 1 5 3 5 7 0 0 0 *

poderiam se beneficiar muito de programas financiados pelo Fundo Nacional do Idoso, já que suas necessidades tendem a ser maiores do que as da população em geral.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator



* C D 2 1 3 1 1 5 3 5 7 0 0 0 *